



LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa de Simplificação para o exercício de atividades econômicas no município de Santa Rita do Passa Quatro, a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e regulamenta os artigos 124, 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal, bem como institui o governo digital municipal e as diretrizes de eficiência pública e dá outras providências.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO PARA O LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Simplificação para estabelecer normas de proteção e incentivo ao livre exercício das atividades econômicas no âmbito do Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos dos artigos 124, 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal e, de acordo com as diretrizes fixadas na Declaração de Direitos da Liberdade Econômica instituídas pela Lei Federal nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019.

§ 1º - O programa de que trata o “caput” se aplica na interpretação da legislação administrativa, de posturas, urbanística, de obras públicas e particulares, empresarial e econômica.

§ 2º - Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.



§ 3º - O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 2º - São princípios instituídos por esta Lei para a execução do Programa de Simplificação:

I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas em âmbito municipal;

II - A boa-fé do particular perante o poder público municipal;

III - A intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

§ 1º - Consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§2º - Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar as formas de expedição dos atos públicos de que trata o parágrafo anterior, observadas as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO II **DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, observado o disposto no § 1º deste artigo, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:



- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
- e
- c) a legislação trabalhista.

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII – Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - Ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;



X - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - Não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º - Para fins do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, o Município será aderente, no mínimo, às classificações de risco das atividades fixadas pelo Governo Federal, podendo, entretanto, ampliar as atividades por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A fiscalização do exercício do direito de que trata o inc. I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à Administração Pública Municipal o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3º - Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos fixados pelo Governo Federal.

§ 4º - O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção contra incêndio.

§ 5º - No termo de ciência e responsabilidade de que trata o § 4º deste artigo, constarão as informações que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.



§ 6º - O disposto no inc. VII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 7º - O disposto no inc. IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I – A solicitação versar sobre questões tributárias de qualquer espécie, vez que eventuais liberações ou flexibilizações deverão estar expressamente previstas no Código Tributário Municipal;

II – A solicitação versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III – A decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e

IV – Houver objeção expressa em lei.

§ 8º - A aprovação tácita prevista no inc. IX do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 9º - Os prazos a que se refere o inc. IX do *caput* deste artigo serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública acionado no momento da solicitação, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando:

a) 30 (trinta) dias para atos relacionados a atividades de baixo e médio risco; e

b) 120 (cento e vinte) dias para as demais atividades.

§ 10º - É vedado exercer o direito de que trata o inc. XII do *caput* deste artigo quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 11º - O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 12º - Para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 13º - As exigências a serem formuladas por qualquer órgão ou departamento municipal aos particulares, nos prazos fixados neste artigo, deverão ser exaustivas e apresentada uma única



vez, sendo absolutamente vedada a ampliação de exigências não contidas na primeira análise das solicitações dos particulares.

§ 14º - Visando a padronização dos procedimentos e exigências a serem formuladas por qualquer órgão ou departamento Municipal aos particulares, a Administração Municipal divulgará no sítio oficial as soluções, respostas e orientações de casos concretos, inclusive para cumprir o disposto no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º - É dever da Administração Pública Municipal, e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa esta Lei evitar o abuso do poder regulatório, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em Lei.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se abuso do poder regulatório as ações que, indevidamente, venham a:

I – Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;

III – Criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV – Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V – Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI – Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII – Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, observado o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 12.411, de 2018;

VIII – Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; ou



IX – Restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º - As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e ou indireta, incluídas as autarquias, as fundações públicas e as concessionárias, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º - Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º - A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§ 3º - Na edição de normas e Leis, com vistas à redução da produção normativa e para acelerar o processo de simplificação, será adotada a prática de revogação de duas Leis ou normas antigas para cada nova a ser editada, bem como serão, sempre que possível em razão da matéria, estabelecidas datas para entrada em vigor das modificações legislativas e normativas como forma de garantir um melhor acompanhamento pela sociedade e segurança no cumprimento das modificações em tempo previsto e razoável.

CAPÍTULO V DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL E DAS DIRETRIZES DE EFICIÊNCIA PÚBLICA

Art. 6º - Fica instituído o Governo Digital Municipal e fixadas as Diretrizes de Eficiência Pública em consonância com a Lei Federal nº 14.129 de 29 de Março de 2021, com abrangência:

I - Aos órgãos da administração pública direta do Poder Executivo, incluindo-se a Procuradoria Jurídica Municipal;



II - Às entidades da administração pública indireta municipal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e

Parágrafo único - Não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

Art. 7º - São princípios e diretrizes do Governo Digital Municipal e da eficiência pública:

I - A desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - A disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - A possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - A transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - O incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - O dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - O uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão, com padronização de exigências, respostas e posicionamento sobre matérias análogas;

VIII - O uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - A atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

X - A simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;



XI - A eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - A imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - A vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - A interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - A presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - A permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - A proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - O cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - A acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - O estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - O apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - O estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXIII - A implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIV - O tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);



XXV - A adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI - A promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

CAPÍTULO VI DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A PRESTAÇÃO DIGITAL DESSES SERVIÇOS

Art. 8º - A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único - O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 9º - A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Municipal de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Municipal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10º - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital Municipal;

II - Atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e,

V - Indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.



CAPÍTULO VIII

DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E DO DOMÍLIO ELETRÔNICO

Art. 11º - Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Art. 12º - Os órgãos e as entidades referidos no art. 6º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º - O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º - O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 13º - As ferramentas usadas para os atos de que trata esta Lei:

I - Disponham de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - Terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - Poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - Serão passíveis de auditoria; e

V - Conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.



CAPÍTULO IX DO FÓRUM DE COMUNICAÇÃO ENTRE GOVERNO E SOCIEDADE

Art. 14º - Fica criado o Fórum de Comunicação entre Governo e Sociedade denominado de “FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA” com o objetivo de fazer a interlocução com a sociedade civil em geral para aprimoramento constante desta Lei, mediante:

- I) Estudos de casos;
- II) Propostas de procedimentos administrativos e de regulamentações;
- III) Debates;
- IV) Recomendações;
- V) Propostas de alterações legislativas;
- VI) Recebimento e análise de melhorias para desburocratização propostas por servidores públicos municipais;
- VII) Outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo único. Na hipótese de acatamento de propostas de melhorias feitas na forma da letra “f”, o FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA indicará ao Chefe do Poder Executivo a concessão de uma condecoração ao autor da proposta.

Art. 15º - O FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA incorporará o acervo da Comissão Especial SIMPLIFICA criada pela Decreto Municipal nº 2.859 de 30 de Agosto de 2019.

Art. 16º - O FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – 04 membros integrantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 03 membros representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – 03 membros integrantes da Associação Comercial e Empresarial local, indicados por seu Presidente;

IV- 02 membros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção local, indicados por seu Presidente;

V – 03 membros da Sociedade Civil de respeitável liderança comunitária, sendo 02 indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 01 indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

Parágrafo único. O mandato dos indicados será de 03 (três) anos, podendo haver reconduções.

Art. 17º - As propostas decorrentes das atribuições estabelecidas nos incisos II, V e VI, bem como as propostas de alterações legislativas previstas no inciso IV todos do Art. 14 desta Lei,



deverão ser aprovadas por voto que representem 2/3 (dois terços) dos membros do FORUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA.

§ 1º - Aprovada a matéria com o quórum previsto no *caput* a indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para no prazo máximo de 60 (sessenta dias):

- I- Editar Decreto, Portaria ou Ato Administrativo equivalente, em caso de concordância com a proposta do FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA;
- II- Justificar de forma fundamentada a inconveniência ou inoportunidade do acatamento da proposta do FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA;
- III- Enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, caso a matéria aprovada pelo FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA requeira tal formalidade.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado no §1º deste artigo sem a concretização de quaisquer das medidas estabelecidas nos incisos I a III do mesmo parágrafo, o FÓRUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA fica expressamente autorizado, nos termos desta Lei, a:

- I- Editar Resoluções para implementação das propostas aprovadas, caso a matéria seja decorrente da atribuição estabelecida nos incisos II, V e VI do Art. 14 desta Lei;
- II- Enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, caso a matéria seja decorrente da atribuição estabelecida no inciso IV do Art. 14 desta Lei.

§ 3º - As Resoluções de que tratam o inciso I do § 2º deste artigo serão previamente publicadas na imprensa oficial do Município para início de suas vigências.

Art. 18º - O FORUM DE DESBUROCRATIZAÇÃO SANTA RITA, observadas as disposições contidas neste Capítulo, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, aproveitando-se, no que couber, a estrutura do Decreto Municipal nº 2.859 de 30 de Agosto de 2019.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - Sendo a presente Lei aplicada ao Município, eventuais omissões e/ou lacunas serão supridas através das Legislações Federais pertinentes.

Art. 20º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 07 de dezembro de 2021.

MARCELO SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 07 de dezembro de 2021.

ROGÉRIA DE SOUZA BORRER
CHEFE DE GABINETE